



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17437.720335/2018-58
ACÓRDÃO	2302-004.530 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRESERV SERVICOS DE ASSEIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. Não se toma conhecimento de peça recursal que aborda temas não tratados nos autos.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a inconstitucionalidade da multa, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que a instituiu, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 14-91.860 da 12ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO, no qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação.

O processo em análise trata de Auto de Infração referente às Contribuições Previdenciárias patronais, inclusive das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, e de contribuições devidas a outras entidades e fundos (INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

O Relatório Fiscal (e-fls. 30-36) assim aponta:

- A empresa iniciou suas atividades em 01/06/2008, sob a razão social de Preserv Ltda, tendo como objeto social a “*Prestação de serviços de Zeladoria, Portaria e Limpeza de Imóveis*”. Em 27/10/2009 a sociedade limitada foi transformada em “empresário individual” sob o nome empresarial de SIRIO CALDERIPE – ME.

- Em consulta ao Portal do Simples Nacional foi que o Contribuinte é optante da sistemática de tributação do SIMPLES NACIONAL desde 06/03/2009.

- As Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP foram entregues pelo contribuinte em época própria, com a informação no campo “SIMPLES”, do código 2 - “OPTANTE”, e quando efetuados recolhimentos à Previdência Social, foram identificados com o código de recolhimento 2003 – SIMPLES.

- Da análise dos contratos de prestação de serviços, recibos e Notas Fiscais de Prestação de Serviços, confrontados com os objetivos sociais descritos no contrato social e com os registros nos Livros Caixa apresentados restou comprovado o efetivo desenvolvimento de atividades de portaria mediante cessão de mão de obra no período de abrangência do procedimento fiscal.

- Como a prestação de serviços de portaria mediante cessão de mão de obra não é permitida para as empresas optantes pelo Simples Nacional, foi formalizada Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional (Processo Administrativo nº 17437.720269/2018-16).

- Em razão da informação em GFIP da opção pelo SIMPLES NACIONAL (código 2), deixaram de ser declaradas as contribuições previdenciárias do empregador e as destinadas para outras entidades e fundos. Diante disso, foram realizados os lançamentos fiscais.

- As alíquotas RAT aplicada, ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, foram: a) 3,00% para o ano de 2014 e b) 4,68% para o ano de 2015.

• Foram deduzidos das contribuições previdenciárias devidas, os valores destinados à Seguridade Social identificadas pela rubrica INSS/CPP, conforme apurado nas Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), relativas aos anos calendário 2014 a 2015.

Cientificado dos lançamentos, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 347-359), sob os seguintes argumentos:

1. Da impossibilidade jurídica da cobrança dos valores expressos nos Autos de Infrações. Violação do princípio da legalidade.
2. Da impossibilidade de cobrança no período compreendido entre 01/2014 até 12/2015.
3. A inconstitucionalidade da multa pretendida. Percentual de 75%. Confisco.

Em julgamento, a DRJ decidiu pela procedência parcial da impugnação, mantendo integralmente o valor lançado no Auto de Infração – Contribuição para outras entidades e fundos e mantendo parcialmente o valor lançado no Auto de Infração – Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, que passa de R\$ 135.574,06 para R\$ 80.649,20, em razão da identificação de erro no lançamento dos valores correspondentes às contribuições destinadas ao SAT/RAT.

Sobreveio Recurso Voluntário do Contribuinte (e-fls. 483-493) sustentando a ilegalidade da pretensão de exclusão do Simples Nacional e a inconstitucionalidade da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Conforme constou no Relatório, as razões recursais estão centradas na ilegalidade da pretensão de exclusão do Simples Nacional e na inconstitucionalidade da multa aplicada.

Ocorre que os argumentos relativos à exclusão do Simples Nacional não merecem conhecimento porque são objeto do Processo nº 17437.720269/2018-16. A presente demanda versa sobre lançamento de contribuições previdenciárias da empresa e de contribuição para outras entidades e fundos e, sobre tais lançamentos, inexistente no recurso qualquer alegação.

Vale destacar que a competência para julgamento de casos de exclusão do Simples é da 1ª Seção de Julgamento, e não desta 2ª Seção.

Igualmente não podem ser conhecidos os argumentos relativos à inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).

Diante deste cenário, o Recurso Voluntário não pode ser conhecido.

2. Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz